



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Defesa Civil, para dispor sobre a criação de órgãos permanentes de defesa civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
I -
IX – Manter órgão permanente de Defesa Civil Estadual.
Parágrafo único.
I -
III – Plano de funcionamento de órgão permanente da Defesa Civil Estadual;
IV – Plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com os municípios; e
IV – Plano de mitigação de desastres naturais
Art. 8º
I -
XVII – Manter órgão permanente de Defesa Civil Municipal.” (NR)

Art. 2º O §2º do Art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, **rompimento de barragens**, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.
.....
§ 2º
II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais **permanentes** de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;
.....
VI – Elaborar plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com o órgão Estadual.” (NR)



.....
§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, **rompimento de barragens**, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma federal de rege a Defesa Civil é a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, de conversão da Medida Provisória n. 494, de 2010, a qual “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”.

O art. 5º dessa lei especifica, dentre os objetivos da PNPDEC, “promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil” (inciso V). Seu art. 6º, ao definir a competência da União, dentre outras, inclui a de “instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos” (inciso VI).

Da análise do dispositivo se infere que, não obstante a existir a faculdade de cada Município instituir seu próprio órgão permanente de defesa civil, a isto estariam vocacionados os Municípios referidos no art. 5º, inciso VI, até para fins de obtenção de apoio da União, nos termos do art. 5º, inciso IV (“apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação”).

A defesa civil no Brasil está organizada sob a forma de sistema, denominado Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, composto por vários órgãos. A atuação da defesa civil tem o objetivo de reduzir desastre e compreende ações de prevenção, de preparação para emergências e desastres, de resposta aos desastres e de reconstrução, e se dá de forma multisetorial e nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal – com ampla participação da comunidade.

A ação organizada de forma integrada e global do Sindec proporciona um resultado multiplicador e potencializador, muito mais eficiente e eficaz do que a simples soma das ações dos órgãos que o compõem.

Todos os órgãos do Sindec têm atribuições, mas a atuação do órgão municipal de defesa civil, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC é extremamente importante, tendo em vista que os desastres ocorrem no município. O município deve estar preparado para atender imediatamente a população atingida por qualquer tipo de desastre, reduzindo perdas



materiais e humanas, fato que constatamos diariamente pela mídia. Daí a importância de cada município criar a sua COMDEC.

No Entanto, não raro observamos, com a troca de governos a descontinuidade de órgãos de Defesa Civil, colocando em risco todo o sistema de prevenção de desastres e de mitigação de seus impactos. Desta forma, a despeito da norma estabelecer o princípio da continuidade dos serviços, entendemos por bem deixar mais clara a necessidade de continuidade dos serviços, como uma condicionante para integrar o sistema.

Além disso, incluímos a vigilância e o monitoramento de barragens, tendo em vista os recentes acontecimentos relacionados ao rompimento da Barragem de Mariana. Entendemos, por bem, incluir esse monitoramento entre as atividades da defesa civil, como forma de ampliar a segurança para as populações suscetíveis a este tipo de ocorrência.

Tendo em vista a necessidade de fortalecermos o Sindec, bem como garantir maior proteção para nossa população, através de serviços perenes e estruturados, solicitamos aos nobres pares que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**